



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária
Natal/RN – CEP 59.065-555



caop infância, juventude e família

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE
JUSTIÇA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E FAMÍLIA
Telefone: (84)3232-5085 / E-mail: caop.infancia@mprn.mp.br

NOTA TÉCNICA Nº 01/2018

Objeto: Orientações aos Promotores de Justiça sobre requisições de estudos psicossociais ou sociais aos profissionais que integram os equipamentos socioassistenciais - CRAS e CREAS.

O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe consigo a implementação no ordenamento jurídico brasileiro da Doutrina da Proteção Integral, que assegurou a edificação de um sistema de garantia de direitos em benefício do público infantojuvenil, acarretando a seguinte mudança de paradigma: crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a ser titulares de direitos subjetivos. O princípio matriz da doutrina, conhecido como princípio da proteção integral, encontra-se insculpido no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Tal princípio também encontra guarida no artigo 4º, da *Lei nº 8.069/90* (Estatuto da Criança e do Adolescente), que veio corroborar o que preconiza o dispositivo constitucional acima exposto, estatuidando a primazia na concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente¹.

Desta feita, conforme se extrai da leitura sistemática dos dispositivos acima citados, os direitos da criança e do adolescente são de responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Estado, que constituem as três instâncias reais e formais de

¹ Lei nº 8.069/1990. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

garantia dos direitos e dos interesses infantojuvenis elencados na Constituição, no ECA e nas demais leis infraconstitucionais correlatas a esse objeto.

Esta articulação e integração entre a família, a sociedade civil e as instâncias públicas governamentais na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente constitui o Sistema de Garantias de Direitos (SGD), disciplinado pela Resolução nº 113/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

A sistemática estabelecida pela Constituição e pelo ECA para plena efetivação dos direitos infantojuvenis importa na intervenção destes diversos órgãos e autoridades, que, embora possuam atribuições específicas a desempenhar, têm **igual responsabilidade na apuração e integral solução dos problemas existentes**, tanto no plano individual quanto no coletivo. Essa corresponsabilidade demanda uma mudança de mentalidade e de postura por parte de cada um dos integrantes do SGD, sendo o papel de cada ator igualmente importante para que a proteção integral seja alcançada.

A articulação de ações entre os órgãos públicos e entes estatais corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e famílias, é um dos aspectos fundamentais da Política de Atendimento idealizada pelo ECA, sendo prevista de maneira expressa em seu art. 86², que abre o Título II ("Da Política de Atendimento") deste diploma. **Da mesma forma, a integração operacional entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e os órgãos locais de assistência social constitui-se, também de maneira expressa, em uma das diretrizes dessa mesma Política de Atendimento, tal qual previsto no art. 88, incisos V e VI, da Lei nº 8.069/90³.**

Essa obrigatória articulação de ações/integração operacional constitui a rede de proteção à criança e ao adolescente, cujos pressupostos elementares para uma atuação objetiva, qualificada e resolutiva são o "espírito de colaboração", o diálogo e o respeito mútuos, não havendo margem para a pura e simples recusa no compartilhamento de informações, que é essencial para a efetiva solução dos problemas

² Lei nº 8.069/1990. Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

³ Lei nº 8.069/1990. Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: (...) V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

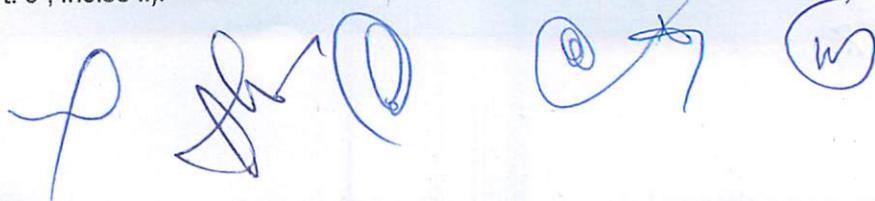
Com efeito, diante do exposto, não há que se questionar se é cabível ou não (ou exigível) a colaboração entre o Sistema de Justiça e os demais órgãos que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente, pois todas as normas existentes apontam claramente neste sentido. Como esposado, existe a obrigação dos órgãos do SGD atuarem de forma integrada, em colaboração mútua. O que se há de fazer é apenas verificar o modo como esse auxílio será prestado.

Nesta perspectiva, há grande celeuma em torno dos limites da atuação dos profissionais das áreas de psicologia e assistência social que integram as equipes de referência das unidades que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), mormente dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) dentro do Sistema de Garantias. Isto porque grande parte dos Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, ante a ausência de equipes multiprofissionais para atender às demandas das Promotorias de Justiça e dos Juízos nas Comarcas, requisitam/determinam aos psicólogos e assistentes sociais dos municípios a realização de diligências, a elaboração de laudos e de pareceres sociais com a finalidade de subsidiar suas ações e decisões – e, algumas vezes, até estabelecendo prazos exíguos para o seu cumprimento, sob ameaças de responsabilização por crime de desobediência em caso de descumprimento⁶ -, o que tem ensejado a recusa justificada desses profissionais.

Esta situação já provocou inúmeros debates em congressos, deliberações e manifestações dos respectivos órgãos de classe. Esses profissionais, devidamente orientados por suas entidades representativas, vêm se insurgindo contra tais requisições principalmente sob o argumento de que seu atendimento implica em **desvio das funções públicas inerentes aos cargos que ocupam**, ainda mais porque o tempo despendido para tal compromete a continuidade do desempenho das atividades junto às instituições com as quais mantêm seus vínculos funcionais, resultando em perecimento da qualidade dos serviços socioassistenciais prestados à população.

Pontuam que não se inserem no rol de atribuições dos profissionais de serviço social e psicologia, no âmbito da política de assistência social, a confecção de laudos e pareceres psicossociais para subsidiar a atuação de outros órgãos do SGD, nos termos das Orientações Técnicas do CRAS e das Orientações Técnicas do CREAS, do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), onde são definidas as atribuições de todos

⁶ Veja-se que o Provimento nº 36/2014, do CNJ, outrora mencionado, recomenda que com os magistrados em matéria de infância e juventude evitem o uso de expressões admoestadoras, a exemplo de "sob pena de crime de desobediência" ou "prisão" (art. 6º, inciso II).



compartilhamento de informações, que é essencial para a efetiva solução dos problemas existentes.

Importante ressaltar que são os profissionais que atuam nos programas e serviços públicos que prestam ou prestarão o atendimento direto às crianças/adolescentes e suas respectivas famílias, sendo sua interação com os integrantes do “Sistema de Justiça”⁴ expressamente prevista em diversos dispositivos legais, como é o caso dos arts. 28, § 5º; 46, § 4º; 50, §§3º e 4º; 101, § 4º; 166, §7º e 197-C, § 2º, todos do ECA, assim como nos arts. 42, §1º; 53; 57, *caput*; 58 e 64, todos da Lei nº 12.594/2012 (SINASE).

A necessidade de articulação/integração entre a Justiça da Infância e da Juventude e os demais órgãos responsáveis pela proteção local à criança e ao adolescente é também prevista no art. 6º, inciso I, do Provimento nº 36/2014⁵, da Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O referido ato normativo também traz recomendações às equipes multidisciplinares do poder judiciário, especialmente a de estabelecer uma relação de proximidade e parceria com as equipes técnicas com atuação nos Municípios, de modo a garantir a efetiva e imediata realização das intervenções protetivas que se fizerem necessárias (art. 7º, inciso I). Mas deixa claro que é responsabilidade dos profissionais que integram essas equipes judiciárias a realização de avaliação técnica dos processos de adoção, habilitação para adoção, destituição do poder familiar e reavaliação da situação jurídica e psicossocial de crianças e adolescentes acolhidos.

No âmbito Ministerial, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) emitiu a Recomendação nº 33/2016, na qual também orienta que os membros com atribuições em matéria de infância e juventude *"estabeleçam atuação integrada com os órgãos gestores/executores das políticas de assistência social, educação e saúde, entre outras, nos âmbitos municipal, estadual e distrital, especialmente no que se refere à execução de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias por meio da oferta e/ou reordenamento dos serviços de atendimento das áreas correspondentes, em cumprimento ao disposto nos artigos 86 e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/90;"* (art. 4º)

4 O Sistema de Justiça é composto pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensorias Públicas, nos termos do art. 8º, incisos I a IV, da Resolução nº 113/2006, do CONANDA.

5 Art. 6º. Recomendar aos magistrados com competência em matéria da infância e juventude que: I - estabeleçam atuação integrada com os órgãos de gestão das políticas de assistência social, educação e saúde, nos âmbitos municipal e estadual, especialmente no que se refere à aplicação de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias por meio da oferta e reordenamento dos serviços de atendimento das áreas correspondentes.

os profissionais que integram essas unidades socioassistenciais. De igual modo, também frisam que as aludidas tarefas não se enquadram dentro dos serviços socioassistenciais estabelecidos na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS). Ao revés, sustentam que os documentos elaborados pelas equipes de referência visam fornecer elementos necessários ao atendimento do usuário nos serviços socioassistenciais.

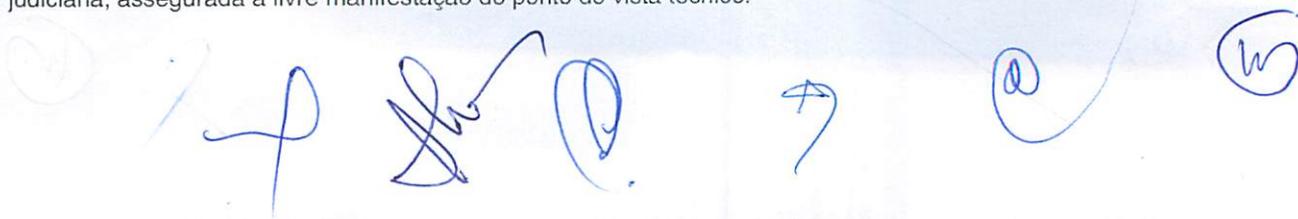
A recusa se pauta, também, na obrigação do Poder Judiciário de manter equipe interprofissional própria a fim de subsidiar ou assessorar a autoridade judiciária no conhecimento dos aspectos socioeconômicos, culturais, interpessoais, familiares, institucionais e comunitários, dentre outras atribuições, nos termos do Provimento nº 36/2014 do CNJ, e dos arts. 150 e 151, do ECA⁷.

De igual modo, o Conselho Nacional do Ministério Público, em sua **Recomendação nº 33/2016**, reconhece a necessidade das Promotorias de Justiça com atribuição em infância e juventude contarem com equipes formadas por pedagogos, assistentes sociais e psicólogos, **não podendo transferir esta obrigação ao Poder Executivo municipal ou estadual (art. 2º, inciso I)**.

Em que pese os ponderáveis argumentos expendidos pelos órgãos de classe, eles não podem ser admitidos para eximir os profissionais das áreas da assistência social e psicologia a serviço do município do dever de **colaborar** com o Judiciário e o Ministério Público no atendimento dos direitos infantojuvenis, sob pena de malferir a doutrina da proteção integral consagrada no texto constitucional (art. 227), cujo reflexo é a atuação integrada dos atores do Sistema de Garantias de Direitos (art. 86 e 88, V e VI, do ECA) para assegurar a plena efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, que é dever de todos (art. 70, do ECA).

Neste esteio, faz-se necessário definir os contornos da **colaboração** que os profissionais do SUAS devem dispensar aos órgãos do Sistema de Justiça na concretização do atendimento integral e eficaz às crianças e adolescentes que dele necessitam, mormente porque não se pode compelir qualquer servidor público, tenha ele vínculo efetivo ou precário com a Administração Pública, a exercer funções que não dizem respeito aos cargos públicos que ocupam.

⁷ Lei nº 8.069/1990, Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude. Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.



Debruçando-se sobre as Orientações Técnicas do CRAS e do CREAS, do Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), bem como sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), observou-se que a confecção de perícias, laudos e pareceres psicossociais voltados a instruir procedimentos administrativos ou processos judiciais não consta na esfera de atribuições dos profissionais de serviço social e psicologia, no âmbito da política de assistência social.

É o que diz, por exemplo, o documento Orientações Técnicas sobre o PAIF⁸:

Não constitui atribuição e competência das equipes de referência dos CRAS:

- a) Assumir o papel e/ou funções de equipes interprofissionais de outros atores da rede, como, por exemplo, da segurança pública (delegacias especializadas, unidades do sistema prisional etc), órgãos de defesa e responsabilização (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar) ou de outras Políticas (saúde mental etc);
- b) Acompanhar e participar de oitiva de pessoa em processo judicial;
- c) Realizar terapia ou psicoterapia com famílias e/ou indivíduos - competência de profissionais da política pública de saúde;
- d) Elaborar parecer, laudo e/ou perícia social para compor processos judiciais, pois essa elaboração exige fundamentação e qualidade técnico-científica especializada – competência de Assistentes Sociais do Poder Judiciário

Também não se pode defender o dever desses profissionais realizarem as tarefas supramencionadas sob o argumento de que não há vedação expressa neste sentido, tendo em vista que, em atenção ao princípio da legalidade, que encontra guarida no art. 37⁹, *caput*, da Carta Magna, suas atividades ficam estritamente sujeitas à lei, restando vedada à Administração Pública a realização de atos sem previsão legal.

Até porque a realização de perícias, cujo produto é o laudo, é de responsabilidade de profissionais com qualificação e formação técnica específica, eis que demanda métodos de análise, requisitos e cautelas para que possam ter validade e eficácia probante, e para tal pressupõem que sejam realizadas por um perito, profissional que tenha notória expertise na matéria. Exigência que não pode ser dirigida aos profissionais do SUAS, já que os documentos que são produzidos no exercício de suas funções não reclamam o rigor técnico e científico de laudos que são produzidos ao final de uma perícia.

Diante dessas considerações, o mencionado dever de colaboração

8 Brasil, 2012. Orientações Técnicas sobre o PAIF. Vol. 2. Trabalho Social com Famílias do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF. 1ª edição, p. 50.

9 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...



deve ser entendido no sentido de compartilhamento de informações coletadas por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidades social e suas famílias junto às unidades do SUAS, de modo que é possível que os CRAS e os CREAS disponibilizem ao Ministério Público e ao Poder Judiciário os relatórios técnicos de acompanhamento dos casos que estão sendo atendidos por esses equipamentos.

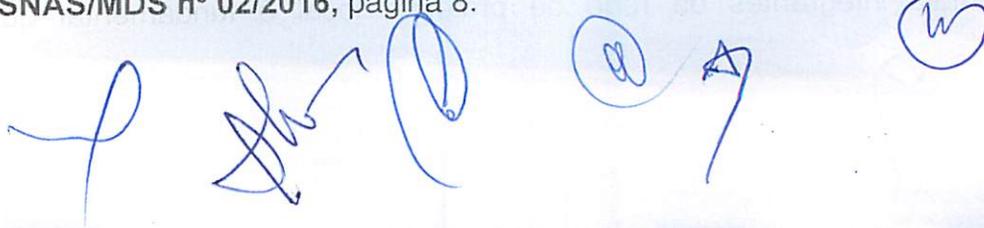
Estes relatórios podem dispor de informações sobre as ações desenvolvidas e os progressos em relação às crianças, aos adolescentes e às famílias inseridos nos serviços prestados por estas unidades. Quando couber, poderão também versar sobre outras informações, observada a pertinência, a relevância e o benefício para os usuários. Os relatórios técnicos sobre o acompanhamento, todavia, não devem se confundir com a elaboração de "laudos periciais".

Corroborando com este entendimento, importa trazer à baila a **Nota Técnica da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) nº 02/2016**¹⁰, que trata da relação entre o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e os órgãos do Sistema de Justiça, na qual se registra que, inobstante a necessidade da integração operacional dos membros da rede, há instrumentos e procedimentos que extrapolam a responsabilidade dos profissionais do SUAS, já que se caracterizam como mecanismos investigativos para responsabilização, tais como: "a) Realização de Perícias; b) Inquirição de vítimas e acusados; c) Oitiva para fins judiciais; d) Produção de provas de acusação; e) Guarda ou tutela de crianças e adolescentes de forma impositiva aos profissionais do serviço de acolhimento ou ao órgão gestor da assistência social, salvo nas previsões estabelecidas em lei; f) Guarda de idosos, de pessoas com deficiência ou com transtorno mental aos profissionais de serviços de acolhimento ou ao órgão gestor da assistência social, salvo nas previsões estabelecidas em lei; g) adoção de crianças e adolescentes; h) Averiguação de denúncias de maus tratos contra crianças e adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, de violência doméstica contra mulher".

O MDS¹¹, ao elencar os instrumentais técnico operativos contemplados pelos serviços socioassistenciais para realização de trabalho social com famílias e indivíduos, define os **relatórios técnicos para uso externo do SUAS** como sendo os:

10 **Nota Técnica SNAS/MDS nº 02/2016**. Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, 2016, página 12.

11 **Nota Técnica SNAS/MDS nº 02/2016**, página 8.

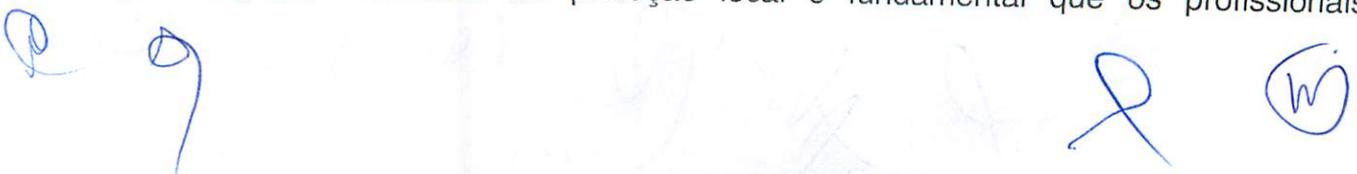
Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page. There are several distinct marks, including a large stylized signature on the left, a circular mark with a signature inside, and a circled 'W' on the right.

“documentos elaborados a partir de solicitações e/ou requisições de políticas setoriais, órgãos de defesa de direitos e órgãos do Sistema de Justiça, com o objetivo de prestar informações sobre a inserção de famílias e indivíduos no acompanhamento realizado pelos serviços socioassistenciais. Sempre que solicitados, esses relatórios devem ser organizados pelos (as) Coordenadores (as) dos serviços, em conjunto com os técnicos de referência, com as informações sobre as ações desenvolvidas nos serviços com a família ou indivíduo em questão e a evolução do acompanhamento realizado. Devem-se observar as orientações e aspectos éticos de caráter privado e sigiloso. Não deve ser enviado original de cadastros, prontuários, fichas ou qualquer documento de registro de informações dos atendimentos e acompanhamentos realizados pelas equipes de referência. Quaisquer solicitações de emissão de relatórios devem ser encaminhadas para o órgão gestor local da Política de Assistência Social e, onde houver, para a Central de Acolhimento, cujo responsável designará competente para atender a solicitação”. Grifos acrescido.

Neste pórtico, é concebível que os órgãos do Sistema de Justiça solicitem às unidades socioassistenciais (CRAS e CREAS) a elaboração dos sobreditos **Relatórios Técnicos de Acompanhamento (para uso externo do SUAS)** - a cargo da coordenação do serviço em parceria com a equipe técnica de referência – que possibilitarão o fornecimento de informações acerca das abordagens e intervenções efetivamente realizadas, assim como a eventual indicação da solução que melhor atende aos interesses das crianças e adolescentes atendidas, ou o fornecimento de dados que permitam chegar a esta conclusão, com o objetivo finalístico de proporcionar-lhes a plena efetivação de seus direitos e a proteção integral.

O caráter protetivo do SUAS pode ser fragilizado quando os relatórios dos profissionais das equipes de referência das unidades da Assistência Social, que se constituem em instrumentos técnico operativos fundamentais em sua **prática cotidiana**, são confundidos com documentos de caráter investigativo e fiscalizador. Não compete às equipes de referência dos serviços do SUAS produzir provas de acusação ou para subsidiar responsabilização de usuários (civil ou criminal), pois tais condutas extrapolam o escopo de atuação da política de Assistência Social. Da mesma forma, não devem as equipes socioassistenciais do SUAS serem responsabilizadas a produzir estudos em processos ou fases cuja atuação é privativa da justiça, tais como laudos em processo de adoção e habilitação para a adoção ou nas ações de destituição do poder familiar, naquilo que não disser respeito aos atos de acompanhamento à família já produzidos no âmbito do serviço do CRAS ou CREAS.

Para a efetiva interação entre os integrantes do Sistema de Justiça e os demais integrantes da rede de proteção local é fundamental que os profissionais



encarregados de prestar as informações solicitadas tenham a liberdade de, quando necessário, relatar eventual impossibilidade técnica de cumprir os prazos determinados, ou mesmo apontar sua própria incapacidade para realizar as abordagens, intervenções e avaliações solicitadas, apontando em qualquer caso os fundamentos técnicos respectivos e quais as alternativas disponíveis para que a diligência seja efetivada de forma adequada.

Nessa linha de ideias, consoante acima discorrido, infere-se que é inadmissível a pura e simples recusa por parte dos profissionais da assistência social e outros técnicos que atuam nos CRAS e CREAS de fornecer **Relatórios Técnicos de Acompanhamento (de uso externo do SUAS)** quando solicitados pelo Sistema de Justiça, haja vista o dever de todos de interagir e colaborar na busca da solução mais adequada ao caso. Por outro lado, também é incabível que os integrantes do Sistema de Justiça solicitem/requisitem a elaboração de documentos diversos dos sobreditos **Relatórios** ou mesmo que indiquem prazo exíguo para sua apresentação.

É recomendável que os órgãos do Sistema de Justiça dialoguem previamente com o órgão gestor local da Assistência Social, evitando determinar providências diretamente à rede socioassistencial, nas pessoas dos profissionais que compõem as equipes de referência dos CRAS e CREAS e, ainda, definam o tipo de informação que será prestado por estas unidades, seu nível de detalhamento e fixem prazos razoáveis para a apresentação do documento correlato, observados os parâmetros técnicos e jurídicos aplicáveis à matéria, especialmente os princípios elencados no art. 100, *caput* e parágrafo único, do ECA.

Para tanto, sugere-se, como ponto de partida para concretização do que foi exposto, a construção de uma agenda permanente para realização de reuniões entre os diversos componentes da rede local, que propicie o conhecimento das atribuições de cada integrante, a comunicação entre os profissionais das diversas formações ora envolvidos, bem como o esclarecimento de dúvidas e a conscientização de todos acerca da necessidade de colaboração mútua, dentre outras ações que se fizerem necessárias como forma de assegurar uma atuação integral, integrada e resolutiva por parte do Poder Público, para garantir que a rede de proteção funcione efetivamente como tal, pois não há que se falar em rede se não existir diálogo e interação entre os diversos componentes abrangidos.

Por outro lado, sabe-se que para instrução dos procedimentos administrativos ou inquéritos civis públicos que tenham por objetivo a proteção e defesa



dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, o órgão do Ministério Público poderá necessitar de apoio técnico especializado, notadamente nas áreas estranhas ao conhecimento jurídico, não obstante, imprescindíveis para a elucidação de medidas a serem tomadas.

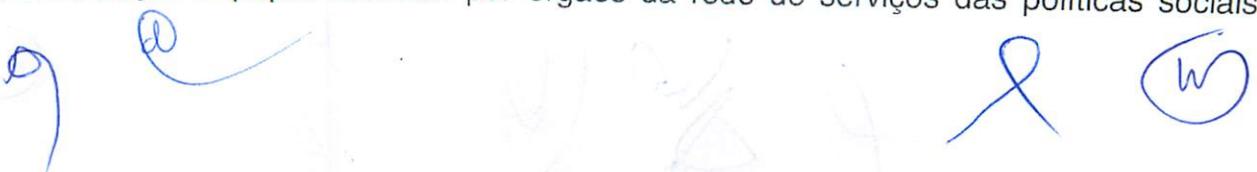
Para tanto, cientes de que não possuem a prerrogativa de requisitar elaboração de perícias e estudos psicossociais a quem não tem a obrigação legal de fazê-los – profissionais do SUAS –, os órgãos de apoio e de execução do Ministério Público do Estado do Rio grande do Norte poderão valer-se do apoio técnico especializado prestado pelo Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE), responsável pelo assessoramento às Promotorias de Justiça da Região Oeste do Estado, e pelos Centros de Apoio Operacional – CAOPs, responsáveis pelo auxílio aos demais órgãos, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 302/2013 – PGJ, que regulamenta o apoio técnico especializado prestado pelo NATE e pelos CAOPs.

Nesse contexto, estabelece em seu art. 3º que:

Art. 3º O assessoramento a órgão de apoio e de execução é realizado por meio de visitas, inspeções, estudos de caso, atendimentos especializados e pesquisas, bem como a emissão de pareceres, laudos e relatórios, que demandem conhecimento técnico em área diversa da jurídica, em atendimento as solicitações realizadas pelos Grupos de Atuação Especial, Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça e Coordenadorias Jurídicas da Procuradoria-geral de Justiça.

Este Centro de Apoio conta com uma equipe técnica composta por analistas das áreas de serviço social e psicologia, responsável por oferecer suporte técnico especializado com a realização de estudos sociais, psicológicos e psicossociais destinados a subsidiar a atuação do Promotor de Justiça na seara extrajudicial – **desde que não se configure mero acompanhamento familiar** – e judicial, a exemplo de ação de destituição ou suspensão do poder familiar, pedidos de afastamento de criança e adolescente de sua família natural ou extensa, representações por infrações administrativas, representações por irregularidades em entidades de atendimento, ação para afastamento do agressor do lar, medidas cautelares em favor de crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a liberdade sexual, que visem à proteção delas, dentre outras.

Como se vê, as atribuições conferidas à equipe técnica não se propõem a suprir a eventual necessidade de obtenção de dados, informações, documentos ou laudos técnicos emitidos por entidades ou órgãos públicos originariamente competentes, nem tampouco suprir o papel exercido por órgãos da rede de serviços das políticas sociais



básicas.

Portanto, é fator crucial para uma atuação resolutiva do Ministério Público na área da infância e juventude a permanente interlocução das Promotorias de Justiça com os profissionais que integram sistema de garantia dos direitos infantojuvenis. Sem isso, corre-se o risco de ou se demandar de forma desvirtuada os serviços socioassistenciais do município ou fazer com que a equipe técnica própria do Ministério Público faça o papel que cabe aos profissionais da rede local, invertendo a lógica da proteção integral e do papel cabível aos órgãos do Sistema de Justiça, que só devem agir se demonstrado o *interesse de agir* – e promoção social, de per si, não implica interesse de agir, não sendo esse o papel da justiça, mas sim dos órgãos de promoção social dos direitos.¹²

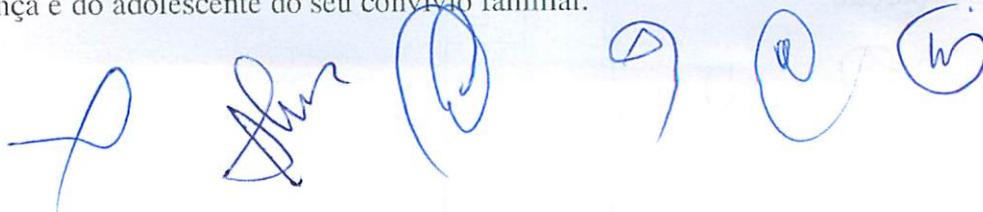
É cediço, portanto, que a atuação do Ministério Público pautar-se-á nos termos do art. 201 da Lei nº 8.069/90 e, com isso, **a execução dos serviços de apoio técnico visa fornecer ao membro do *Parquet* elementos técnicos da esfera de conhecimento de especialista e o subsídio necessário para a adoção das medidas necessárias dentro do espectro de suas atribuições legais.**

Com isso, quer-se dizer que o apoio técnico especializado se presta para fornecer o subsídio necessário para a adoção das medidas mais acertadas dentre aquelas previstas no leque de atribuições conferidas por lei ao Ministério Público.

Ademais, é importante que, conforme preceituado no art. 5º, da Resolução nº 302/2013 – PGJ, a solicitação de apoio técnico especializado contenha quesitação clara e coerente, que auxiliará a equipe técnica no levantamento das informações psicológicas e sociais necessárias, bem como na escolha da metodologia e instrumentos adequados ao objetivo que se quer alcançar, e, conseqüentemente, na obtenção de um resultado claro, conciso e preciso, oferecendo a quem solicitou o apoio técnico as informações e os subsídios essenciais para a tomada de decisões.

Nesse sentido, existindo demandas por parte dos membros do *Parquet* para realização de estudos sociais, perícias, laudos e pareceres técnicos, em matéria de infância e juventude, considerando que os profissionais das equipes de referência das unidades da Assistência Social não tem atribuição para tanto,

12 Sobre as hipóteses em que o legislador vislumbra o interesse de agir para o Ministério Público, cf. o art. 136 do ECA, incisos IV, XI, e seu o parágrafo único, que trata das hipóteses em que o Conselho Tutelar deve acionar o *Parquet*. São elas: notícias de infrações administrativas e crimes e, ainda, os casos que demandem a suspensão e a destituição do poder familiar ou, em caráter cautelar, o afastamento da criança e do adolescente do seu convívio familiar.



deverão estas ser encaminhadas ao NATE e ao CAOP Infância, Juventude e Família, que contam com equipe técnica devidamente qualificada para atender as requisições, contribuindo para uma efetiva resposta na atuação ministerial.

Por fim, é importante ressaltar que, recentemente, o Colegiado Estadual de Getores Municipais da Assistência Social (COEGEMAS) apresentou relatório analítico intitulado **Relatório de Informações sobre as Requisições do Poder Judiciário**, demonstrando expressiva a quantidade de requisições do Sistema de Justiça, inclusive ministeriais, de estudos dirigidas aos órgãos e unidades socioassistenciais e que escapam ao espectro de suas atribuições.

Pelo exposto, este Centro de Apoio, com fulcro no art. 81, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, sugere aos Promotores de Justiça com atribuições em infância e juventude que, no exercício das competências previstas no art. 201 da Lei nº 8.069/90 e para subsídio de atuação:

a) procedam a requisição ao **órgão gestor da assistência social** apenas de **relatórios técnicos de acompanhamento** (documento para uso externo do SUAS) das crianças e adolescentes e suas famílias que estão inseridos nos serviços socioassistenciais, em razão do **dever de colaboração** dos profissionais do SUAS com os órgãos do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) e de integração operacional entre os atores do Sistema de Garantia de Direitos, no sentido de compartilhar informações coletadas por ocasião do atendimento do público infantojuvenil em situação de risco e vulnerabilidade social;

b) evitem a requisição às equipes de referência de CRAS e de CREAS de **estudos sociais, psicossociais e laudos periciais** sobre os casos atendidos ou não pela rede socioassistencial local, por escapar do rol de atribuições dessas equipes, como já esclarecido;

c) solicitem, pelo formulário do procedimento operacional padrão, ao CAOP Infância e ao NATE-Mossoró, através da Coordenação Regional, o suporte técnico necessário para a realização de estudos sociais e psicossociais, inspeções em entidades de atendimento, conselhos tutelares e conselhos de direitos visando à elucidação da medida extrajudicial ou judicial a ser adotada nas hipóteses de tutela individual ou coletiva, quando já instrumentalizados com os documentos necessários advindos da rede de proteção;

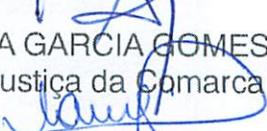
d) induzam ou estimulem a construção de uma agenda de reuniões com os componentes da rede local, incluindo o Poder Judiciário, visando propiciar o conhecimento e a consciência das atribuições de cada um dos atores, bem como a pactuação de um protocolo de fluxo de atendimento entre o Sistema de Justiça e os demais atores do SGD, de modo a propiciar o compartilhamento ágil e facilitado de informações.

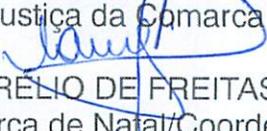
Os argumentos expendidos e as orientações tecidas estão devidamente alinhados e em consonância com o posicionamento sobre a questão dos Promotores de Justiça com atribuição especializada em infância e juventude abaixo nominados.

Natal, 31 de julho de 2018.

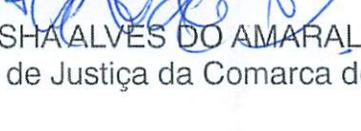

SANDRA ANGÉLICA PEREIRA SANTIAGO
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOP Infância e Juventude


ANTÔNIO CLÁUDIO LINHARES ARAÚJO
10º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró


ISABELITA GARCIA GOMES NETO
2ª Promotora de Justiça da Comarca de Parnamirim


MARCUS AURELIO DE FREITAS BARROS
21º Promotor de Justiça da Comarca de Natal/Coordenador do Centro de Estudos e
Aperfeiçoamento Funcional – CEAF


MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO
65º Promotor de Justiça da Comarca de Natal


SASHA ALVES DO AMARAL
12º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró